



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 781369/19  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE LUIZ, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 112/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

### RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora Maria Salete Luiz, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 18.374/2024 (peça 23), publicado no Diário Oficial do Município em 15/06/2024, que revogou o Decreto n.º 15.017/2019 (peça 10), publicado no mesmo veículo em 28/09/2019, o qual concedeu a inativação originariamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6381/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, apontou que o Decreto n.º 15.017/2019 havia adotado metodologia de cálculo dos proventos declarada inconstitucional por esta Corte no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, bem como que o caso da servidora não se encontrava abarcado pela modulação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efeitos definida pelo Acórdão n.º 2174/21-Tribunal Pleno, proferido naqueles autos, opinou pela realização de **diligência**.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, por seu representante legal, Alcineu Gruber, mediante petição intermediária n.º 432687/24 (peças 18-25), apresentou o Decreto n.º 18.374/2024, acompanhado da documentação pertinente.

4. Inobstante, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 9054/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela **negativa** de registro do ato de inativação, conforme a fundamentação a seguir transcrita:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 6381/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 18- 25.

Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Ainda, conforme o documento de peça 23, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 5.843,13 para R\$ R\$ 5.237,02.

Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 25.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.

Ante o exposto, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4048/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno<sup>1</sup>, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, Alcineu Gruber, em atenção ao Despacho n.º 193/24-GCSTBC (peça 33), mediante petição intermediária n.º 649945/24 (peças 36-38), apresentou os seguintes esclarecimentos:

### 1. DA “MÉDIA DE FÉRIAS”

É de conhecimento amplo que esse Egrégio TCE-PR passou a ordenar que o IPMC revise os cálculos das aposentadorias de centenas de servidores que foram concedidas antes do trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, para adequar o cálculo dos proventos ao respeitável Acórdão n.º 3.555/2018 - Tribunal Pleno (TP).

Nesse contexto, lembra-se que o respeitável Acórdão n.º 3.555/2018-TP determinou que as verbas transitórias, computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na “remuneração do cargo efetivo”, sejam individualizadas e proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Assim, quando esta autarquia começou a revisar os proventos, nos parâmetros definidos pelo venerável Acórdão n.º 3.555/2018-TP, a “média de férias” passou a ficar evidenciada, cita-se abaixo um exemplo de cálculo realizado pelo IPMC, para facilitar o entendimento do tema:

Eventos base do salário de contribuição utilizado

Referência: 01/09/2019

| Código | Evento     | Qtde | Valor    |
|--------|------------|------|----------|
| 90     | VENCIMENTO | 168  | 4.408,32 |

Eventos transitórios do salário de contribuição

| Código | Descrição           | Legislação | Apurar desde | Forma atualização | Índice correção | Valor atualizado | Tempo integral | Tempo apurado | Proporção | Valor final |
|--------|---------------------|------------|--------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------|---------------|-----------|-------------|
| 123    | HORAS EXTRAS A 100% |            | 01/06/1992   | 100% dos maiores  | CORRECAO INSS   | 71,23            | 10950 dias     | 30 dias       | 0,27%     | 0,19        |
| 89     | <u>MEDIA FERIAS</u> |            | 01/06/1992   | 100% dos maiores  | CORRECAO INSS   | 270,94           | 10950 dias     | 183 dias      | 1,67%     | 4,52        |

*Alcineu Gruber*  
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel

Diante desse cenário, a ilustre Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Egrégio TCE-PR (CAGE) vem entendendo, na maioria dos processos, que a “média de férias” não poderia ser incluída no cálculos dos proventos de aposentadoria, com base nos respeitáveis fundamentos abaixo sintetizados, os quais requer-se a devida vênua para parafrasear:

- Constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias;

<sup>1</sup> Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem (terço constitucional de férias) não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação;
- Caso se admita que esta vantagem (média de férias) não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infra legal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Para tentar obter esclarecimentos sobre a matéria, o IPMC solicitou ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel informações sobre a “média de férias”, as quais foram prestadas nos conformes do **Ofício nº 507/2024-PMC (segue anexo)**.

Nesse contexto, não faz sentido o IPMC copiar aqui tudo aquilo que já foi explanado em minúcias pelo Ofício nº 507/2024-PMC, mas frisa-se que este analisou as Leis Municipais nº 2.215/1991, 3.800/2004 e 5.773/2011, bem como os Decretos Municipais nº 6.343/2004 e 10.212/2011, e apresentou algumas conclusões a seguir resumidas, as quais merecem destaque:

- Segundo o art. 102 da Lei Municipal nº 2.215/1991, o **terço constitucional de férias é calculado sobre o vencimento base** do servidor municipal, não sobre a remuneração;
- A “média de férias” está normatizada pelo Decreto Municipal nº 10.212/2011(que substituiu o Decreto Municipal nº 6.343/2004), este que regulamentou o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, **tratando-se de comparação entre a remuneração recebida no período aquisitivo de férias e a remuneração recebida no mês de gozo das férias**, para que durante as férias o servidor tenha garantida a irredutibilidade salarial;
- A “média de férias” **não é uma verba autônoma**, pois, se assim o fosse, deveria ter sido criada por lei em sentido estrito, **sendo na verdade uma garantia de irredutibilidade salarial**, especificamente para o caso do servidor cuja remuneração do período aquisitivo de férias seja superior à remuneração devida por ocasião das férias;
- Como a “média de férias” não é uma verba autônoma, ela não está prevista nominalmente no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011, contudo, **ela é composta pelas verbas que estão inseridas naquele rol, logo, há que se incidir a contribuição previdenciária**.

Além de explicar em detalhes tudo o que foi acima exposto, o **Ofício nº 507/2024-PMC demonstrou**, de forma analítica, como se dá o **cálculo da “média férias”**, evidenciando que ela é composta pelas verbas descritas no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e que o **terço constitucional de férias não é considerado no cálculo**.

Nesse sentido, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Ofício nº 507/2024-PMC, resta confirmado que a **“média de férias” é diferente do terço constitucional de férias**, pois ela é formada pelas vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Outrossim, ressalta-se que a **“média de férias” não se trata de uma verba nova criada via decreto**, mas **sim da média das verbas fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias (todas previstas em lei)**, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos conformes do já citado art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse diapasão, em respeito ao **Princípio Contributivo da Previdência Social**, *data venia*, mostra-se adequada a inclusão da “média de férias” no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, já que ela foi objeto de contribuição previdenciária dos servidores.

Importante lembrar que o **Princípio Contributivo** foi um dos fundamentos basilares para a formação do Acórdão nº 3.555/2018-TP, veja-se abaixo trecho de sua página 09:

(...)

Desse modo, Excelência, fica demonstrado que, além da “média de férias” ser constituída pela verbas previstas no rol do art. 3º da Lei nº 5.773/2011, o ato de excluí-la do cálculo das verbas transitórias configuraria grave ofensa ao Princípio Contributivo, violando o próprio Acórdão nº 3.555/2018-TP.

Por fim, comunica-se que, muito recentemente, o **judicioso ACÓRDÃO Nº 2880/24 - Primeira Câmara** desse Egrégio TCE-PR entendeu pela legalidade da inclusão da “média de férias” no cálculo da média das verbas transitórias proporcionalizadas, cita-se abaixo a ementa e alguns dos trechos de sua irretocável fundamentação:

*“Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro. [...] Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada ‘Média de Férias’ é diversa da ‘Gratificação de 1/3 de Férias’. A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias. [...] Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas. [...]” (Número do Ato: 2880/2024- Primeira Câmara; Processo: 622970/19; Colegiado: Primeira Câmara; Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO; Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL; Interessados: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA e outros; Relator: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA; Data de Publicação: 17/09/2024; Data da Sessão: 02/09/2024; Veículo de Publicação: DETC; Número da Publicação: 3296/2024) (sem grifos no original)*

Desse modo, restam confirmados os fundamentos que permitem a inclusão da “média de férias” no cálculo das verbas transitórias devidamente proporcionalizadas, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP.

## 2. DA DIFERENÇA IRRISÓRIA

Ademais, nota-se que a respeitável Instrução - 9054/24-CAGE (peça 26) registra, em sua página 06, que a diferença de proventos de até R\$ 5,00 é tida como irrisória:

das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00.

Posto isso, destaca-se que o cálculo de peça 24 apresenta em sua página 01 que a “média de férias” acrescentou apenas R\$ 4,52 aos proventos:

|    |              |            |                  |               |        |            |          |       |      |
|----|--------------|------------|------------------|---------------|--------|------------|----------|-------|------|
| 89 | MEDIA FERIAS | 01/06/1992 | 100% dos maiores | CORRECAO INSS | 270,94 | 10950 dias | 183 dias | 1,67% | 4,52 |
|----|--------------|------------|------------------|---------------|--------|------------|----------|-------|------|



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, forçosa a conclusão de que trata-se de valor irrisório e que não impede o registro do ato.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5512/24 (peça 39), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, mantém seu opinativo pela **negativa** de registro do ato de inativação:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Fundamento Legal da Verba “Média de Férias”

É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, **não instituiu nenhuma verba**, como, aliás, admite a entidade.

Apenas **determinou a forma de cálculo** de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 **Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário**, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens variáveis ou transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média **de verbas já pagas** durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário), razão pela qual a respectiva contribuição previdenciária já ocorreu, por ocasião do recebimento da própria verba.

**A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.**

### 2.2 Da Criação de Verba por Ato Infralegal

O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de **férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo** tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens **fixas**, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês **subsequente** ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto **criou uma verba que a lei não criou** e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não guardam relação com a lei, não obstante a entidade tenha afirmado não ter criado qualquer verba, tanto em sua manifestação de peça 37, quanto no Ofício n.º 507/2024 juntado à peça 38 como explicação cabal que justificaria o seu proceder.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. **Nada disso está na lei.**

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas variáveis ou transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Opina-se, por consequência, pela **negativa de registro** do ato de inativação em comento.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1181/24 (peça 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo **registro** do Decreto n.º 18.374/2023, bem como pela expedição de **determinação** ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclinaria a aderir à conclusão pela negativa de registro, tendo em vista o cômputo indevido da vantagem transitória denominada “Média de Férias”, ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE neste e em demais expedientes, “(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto”, isto é, não se caracterizaria como “(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação” – o que “(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte”; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal, ou estaria fundada em ato infralegal incapaz de, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria; **não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo irrelevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 4,52 mensais**, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 183 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao relevar valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC **sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente**, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este *Parquet* compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, **se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.374/2024, constante da peça n.º 23 dos correntes autos**.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a **emissão de determinação** ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação.

2. Consoante relatado, a controvérsia quanto à legalidade do benefício decorre da incorporação da verba “média de férias”, tida por irregular em virtude da ausência de lei que a preveja.
3. Embora não discorde em essência da fundamentação do *Parquet*, que admite a concessão do registro em face da irrelevância do valor da “média de férias” incorporado aos proventos (R\$ 4,52 – quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante precedentes, verifico que os presentes autos foram autuados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 27/11/2019 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a **decadência**, nos termos do Prejulgado n.º 31<sup>2</sup>, que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.374/2024 (peça 23).

4. Desta feita, entendo que a decadência operada sobrepõe-se à irrelevância do montante irregularmente incorporado como motivo para a concessão do registro.

5. De outra feita, **deixo de endossar a** sugestão da Procuradora de Contas de emissão de **determinação** ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”, tendo em conta que **a irregularidade da dita verba não é questão pacificada** nesta Corte.

6. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara<sup>4</sup>, pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba “média de férias”. Ademais, a própria

---

<sup>2</sup> Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

<sup>3</sup> Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

<sup>4</sup> Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Por fim, sob tal contexto, destaco que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos de Cascavel.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.374/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Salete Luiz, no cargo de Agente Administrativo.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

**VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>5</sup>, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.374/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Salete Luiz, no cargo de Agente Administrativo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno<sup>6</sup>, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII<sup>7</sup>, do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

<sup>5</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>6</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;